

## Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004

DOU de 26.8.2004

Dispõe sobre procedimentos complementares à [Portaria Conjunta nº 1, de 25 de junho de 2003](#), que disciplina o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#).  
Alterada pela [Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004](#).

O **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL** e o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 11 da [Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004](#), nos arts. 1º a 4º e 6º a 12 da [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), e nos arts. 96 e 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ([Código Tributário Nacional](#)) resolvem:

### Formalização Retroativa

**Art. 1º** Será incluído retroativamente no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o sujeito passivo que provar ter formalizado seu requerimento nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, e ter efetuado o pagamento da primeira parcela até 29 de agosto de 2003.

§ 1º O pedido de inclusão retroativa deve ser formalizado perante a autoridade da Secretaria da Receita Federal (SRF) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos desta

portaria, e deverá conter as razões e provas que o fundamentem.

§ 2º Na hipótese de deferimento, será considerada como data da opção a data mais recente entre a formalização da inclusão pela Internet e a data do pagamento da primeira parcela.

### Valor das Parcelas

**Art. 2º** No caso de pessoa jurídica que pela natureza de suas atividades não aufera receita bruta nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, o valor das parcelas a serem pagas será de um cento e oitenta avos do débito consolidado, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive:

I - aos entes despersonalizados obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - às pessoas jurídicas que não tenham auferido receita bruta durante todo o ano-calendário anterior.

§ 2º Nos pagamentos dos sujeitos passivos referidos neste artigo será utilizado o código de receita 7093.

**Art. 3º** No mês em que a pessoa jurídica não auferir receita bruta, o valor das parcelas a serem pagas será de um cento e oitenta avos do débito consolidado, observado o valor mínimo de:

I - para microempresa, R\$ 100,00 (cem reais);

II - para empresa de pequeno porte, R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - para as demais pessoas jurídicas, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Art. 4º** O quantitativo total das prestações não poderá exceder a cento e oitenta, devendo o sujeito passivo, até o vencimento da última parcela, liquidar o total do débito sob pena de rescisão.

## **Inclusão de Débitos de Compensação Não-Homologada**

**Art. 5º** O crédito tributário vencido até 28 de fevereiro de 2003 e objeto de compensação declarada à SRF, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, integrará o débito consolidado do Paes desde que, em 28 de novembro de 2003:

- I - no âmbito administrativo, já tenha ocorrido decisão definitiva de não homologação da compensação;
- II - o crédito tributário não estivesse com sua exigibilidade suspensa em virtude de medida liminar ou tutela antecipada; e
- III - o crédito tributário já tivesse sido confessado ou lançado de ofício.

## **Pedido de desistência**

**Art. 6º** O sujeito passivo poderá, a qualquer momento, desistir do Paes.

**Art. 7º** O pedido de desistência será formulado mediante a utilização do modelo "Pedido de Desistência do Paes", conforme o [Anexo Único](#).

§ 1º O pedido de desistência será formulado pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa física, ou pelo responsável perante o CNPJ, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º O deferimento do pedido de desistência implicará:

- I - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;
- II - execução automática da garantia, quando for o caso;
- III - restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago;
- IV - habilitação imediata para o sujeito passivo se beneficiar de qualquer outra modalidade de parcelamento, relativamente a débitos não abrangidos no Paes.

§ 3º No caso das multas de mora e de ofício, serão desconsideradas as reduções de que tratam os §§ 1º e 4º, do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2003, restabelecendo-se os valores originais, relativamente ao montante não pago.

§ 4º Os pagamentos efetuados até a data do deferimento serão utilizados para amortizar o saldo devedor do Paes.

§ 5º A rescisão de que trata o art. 4º implicará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º deste artigo.

## **Novos parcelamentos para optantes do Paes**

**Art. 8º** É vedada a concessão de novos parcelamentos de débitos relativos a tributos e contribuições ao sujeito passivo que estiver incluído no Paes.

## **Competência**

~~**Art. 9º** Compete ao Auditor Fiscal da Receita Federal chefe da Divisão, Serviço ou da Seção de Orientação e Análise Tributária, ou chefe do Setor de Administração Tributária, da unidade da SRF e ao Procurador da Fazenda Nacional com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo, entre outros atos:~~

**Art. 9º** Compete ao chefe da Divisão, Serviço ou da Seção de Orientação e Análise Tributária, ou chefe do Setor de Administração Tributária, da unidade da SRF e ao Procurador da Fazenda Nacional com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo, entre outros atos: ([Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20/09/2004](#))

I - apreciar pedido de inclusão retroativa;

II - excluir optantes do Paes;

III - apreciar pedido de desistência;

IV - apreciar pedido de inclusão, exclusão ou retificação de débitos sob sua administração na consolidação;

V - apreciar pedido de redução de percentual de que trata o § 11 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

§ 1º Os atos a que se refere o caput serão efetuados:

I - pela SRF quando os valores incluídos no parcelamento forem decorrentes de débitos exclusivamente perante a SRF;

II - pela PGFN quando os valores incluídos no parcelamento forem decorrentes de débitos exclusivamente perante a PGFN;

III - por qualquer dos órgãos, isoladamente, quando os valores incluídos no parcelamento forem decorrentes de débitos perante a SRF e a PGFN.

~~§ 2º A critério do Delegado da Receita Federal, do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária ou do Delegado Especial de Instituições Financeiras, a competência de que trata este artigo poderá ser delegada a outro Auditor Fiscal da Receita Federal com exercício na respectiva unidade.~~

§ 2º A critério do Delegado da Receita Federal, do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária ou do Delegado Especial de Instituições Financeiras, a competência de que trata este artigo poderá ser delegada a Auditor-Fiscal da Receita Federal com exercício na respectiva unidade. ([Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20/09/2004](#))

## **Ciência da Exclusão**

**Art. 10.** Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do Paes mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o caput nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

**Art. 11.** O ato, de que trata o caput do art. 10, conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo;

II - a indicação das disposições legais infringidas e as respectivas motivações;

III - a indicação do local e do prazo para apresentação de recurso administrativo;

IV - a indicação da autoridade administrativa competente e seu cargo.

**Art. 12.** A exclusão do Paes produzirá efeitos a partir do décimo primeiro dia contado da data de sua ciência, exceto quando houver interposição do recurso.

§1º Os pagamentos efetuados até o dia anterior à data para produção dos efeitos da exclusão serão utilizados na amortização do saldo devedor do Paes.

§2º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a exclusão.

**Art. 13.** Considera-se data da ciência, para fins do disposto nesta portaria, a data da publicação da exclusão no DOU.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o parágrafo único do art. 10, considera-se data da ciência a data da vista dos autos, ou, no caso de comunicação postal, aquela consignada no Aviso de Recebimento (AR).

### **Recurso Administrativo**

**Art. 14.** É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contado da data da ciência da exclusão, apresentar recurso administrativo.

§ 1º No âmbito da SRF, o recurso administrativo será apreciado pelo Delegado da Receita Federal, pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, ou pelo Delegado Especial de Instituições Financeiras da jurisdição fiscal do sujeito passivo.

§ 2º No âmbito da PGFN, o recurso administrativo será apreciado pelo Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da jurisdição fiscal do sujeito passivo.

§ 3º A SRF e a PGFN poderão, reciprocamente, solicitar urgência na apreciação do recurso administrativo, hipótese em que o órgão solicitado deverá apreciá-lo prioritariamente.

**Art. 15.** O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

§1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

§2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o §2º do art.12.

**Art. 16.** Da decisão em recurso administrativo será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 10.

Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgue improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto nos §§1º e 2º do art. 12.

**Art. 17.** A decisão do recurso administrativo é definitiva na esfera administrativa.

### **Das Disposições Finais**

**Art. 18.** Revoga-se o disposto no art. 4º, § 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003.

**Art. 19.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

**ANEXO ÚNICO**

**PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PAES**

.....

(nome da pessoa física / nome empresarial da pessoa jurídica), ins-crita no CPF/CNPJ sob o nº ....., requer, em caráter definitivo, a sua desistência do Parcelamento Especial de que trata a Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

..... (Local e data)

Assinatura da pessoa física / representante legal da pessoa jurídica

Nome do representante legal da pessoa jurídica:

.....

CPF do representante legal da pessoa jurídica: .....

.....